

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

“Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 7º e ao § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020 a seguinte redação:

“Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até sessenta dias, observados os seguintes requisitos:

- I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- II - pactuação por convenção ou acordo coletivo de trabalho, com comunicação ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e
- III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento; ou

b) cinquenta por cento.

CD/20092.89963-27

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

(...)

“Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente constitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Com a finalidade de complementar a MP 927/2020, a nova MP 936/2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de até 70%, por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual, por até 60 dias (art. 8º), mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado (art. 6º).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, “convidados” a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Além disso, com o cenário de indefinição da evolução da crise e da pandemia, entendemos ser muito longo o prazo de 90 dias para redução dos salários. Por isso, propomos a redução para 60 dias. Também propomos, com a modificação do inciso III do artigo 7º, que a redução dos salários seja limitada aos percentuais exclusivos de 25% e 50% pois uma redução de 70%, mesmo com a compensação a ser paga pela União, trará sérios problemas à subsistência dos empregados e de suas famílias.

Por fim, com a proposta de limitação de redução ao percentual de 50%, propomos a modificação do § 1º do artigo 11 para dispor que convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de

jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º, com limitação a cinquenta por cento.

Nesse sentido, propomos a alteração desses dispositivos.

Em 03 de abril de 2020

Zé Carlos

Deputado federal – PT/MA



CD/20092.89963-27